



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600925-37.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** LUIZA CLAUDIANE DE FREITAS LACERDA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra LUIZA CLAUDIANE DE FREITAS LACERDA, candidata **suplente**<sup>1</sup> ao cargo de Vereador em Guaíba.

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001912698/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes nos relatórios anexados pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124492691, Luiza Claudiane de Freitas Lacerda, teve material gráfico encontrado tão somente em um local de votação, qual seja Escola Arlindo Stringhini”. (ID 45768367)

Inconformada, a recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45768370)

Após, com contrarrazões (ID 45768373), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tomou conhecimento que a recorrida realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias de **apenas um** local de votação.

Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Complementarmente, o art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)**

Como bem asseverou o juízo sentenciante, para a configuração da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.”

Da análise dos autos, é possível verificar que, além das fotos de apenas alguns santinhos aportadas na inicial (ID 45768355 - imagem abaixo), não há outros elementos que possibilitem identificar o material de propaganda, bem como a quantidade de santinhos que teriam sido espalhados pela recorrida em via pública nas proximidades do local de votação.



O Relatório Final Unificado do ID 45768353, por sua vez, não colaciona nenhuma fotografia que faça a identificação mais específica do material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de propaganda da candidata recorrida (por exemplo, uma quantidade aproximada do material, ainda por referência a dezenas ou centenas), e **nele se registra a apreensão em 30 locais de votação sendo que em apenas em um foi encontrado material da candidata**. Vários outros candidatos tiveram material apreendido em mais de dez desses lugares sem que se identifique na atuação ministerial de primeiro grau o cuidado de distinguir uma situação de outra. Ademais, no recurso, o órgão ministerial de primeiro grau invoca somente esse relatório como suporte probatória da condenação e não desenvolve nenhuma argumentação específica sobre o requisito bem apontado na sentença quanto à significativa quantidade de material apreendido.

**Deficiente, portanto a prova da irregularidade que, segundo a jurisprudência, deve ser robusta para ensejar a responsabilização.** Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MM. JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA.

- 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
- 2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.
- 3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.

5- Recurso a que se dá provimento parcial, **afastando-se a multa** aplicada aos recorrentes.

(TRE-MG. REI 060099041/MG, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 19/04/2021, Publicado no DJE, data 27/04/2021)

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade da representada, seja pela colocação do material no local indicado, seja pela anuência com a propaganda irregular, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

RN